

Ofício nº 193/2022 – GAB/PMON

Ourilândia do Norte/PA, 06 de dezembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo,
Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA,
Sr. RENIVALDO MARTINS NUNES.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 40/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, proposta pelo Vereador Dr. Andrade Soares da Silva, que “Acrescenta o art. 323-A e o seus parágrafos 1º e 2º e; modificava a redação do Artigo 325 na Lei Complementar nº. 004/2006, de 26 de dezembro de 2006, com última alteração dada pela Lei Complementar nº. 008/2018, e dá outras providências (ISENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA RURAL)”, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto, nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese ser louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresento veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que ataca diretamente o princípio da iniciativa das leis regulado na Lei Orgânica do Município de Ourilândia e no processo legislativo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 40/2022

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 40/2022, em que visa a concessão de isenção do pagamento da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, aos contribuintes localizados nas áreas de zona rural, para imóveis residências ou não.

Sabe-se que a inconstitucionalidade por vício formal, como a própria aceção induz, decorre do vício em sua forma, ou seja, quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver alguma falha em seu processo de formação, no processo legislativo, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Pois bem, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 40/2022, INVADE INICIATIVA PRIVATIVA do Chefe do Poder Executivo Municipal**, na medida em, por via transversa, acabam tratar da organização administrativa do município por iniciativa

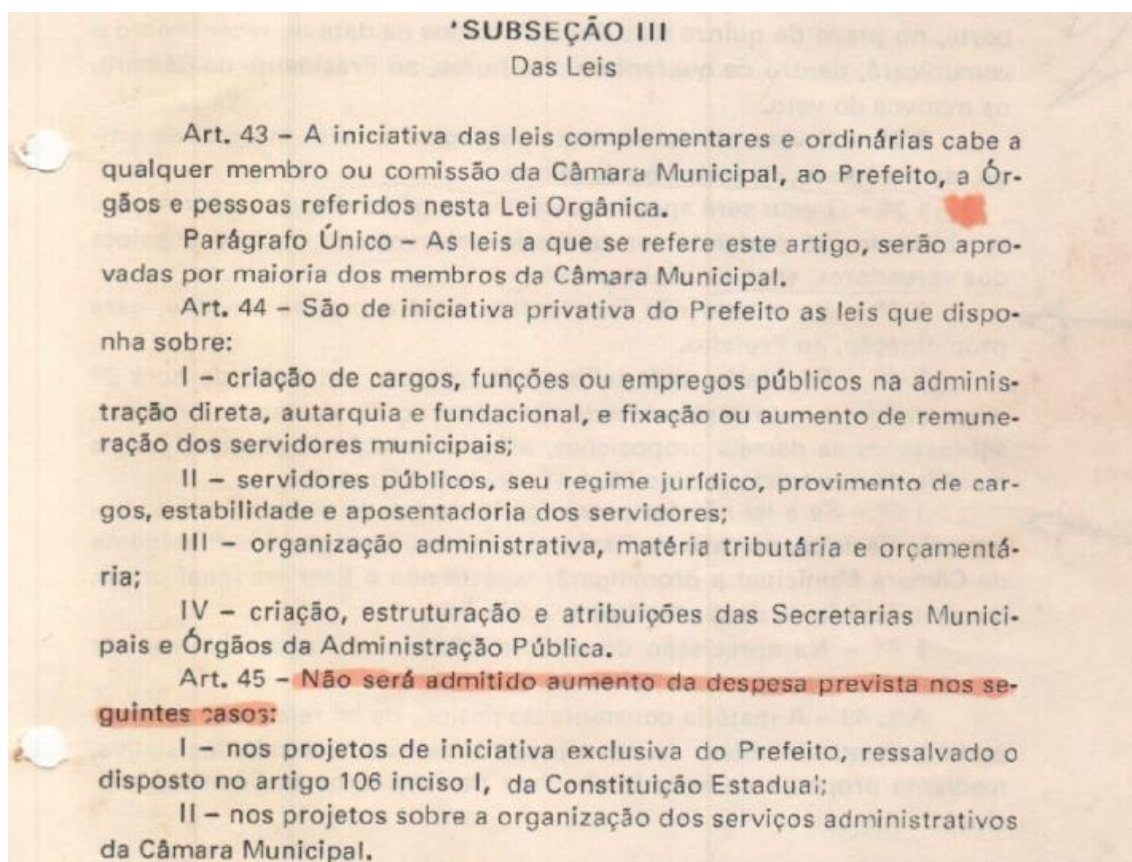
parlamentar, **ESTABELECENDO ÔNUS, CUSTEIO e/ou RENÚNCIA FINANCEIRA** à Administração.

No particular, assim dispõe o art. 105, II, “e”, da Constituição do Estado do Pará:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Por simetria, assim dispõe o art. 44, III, da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte:



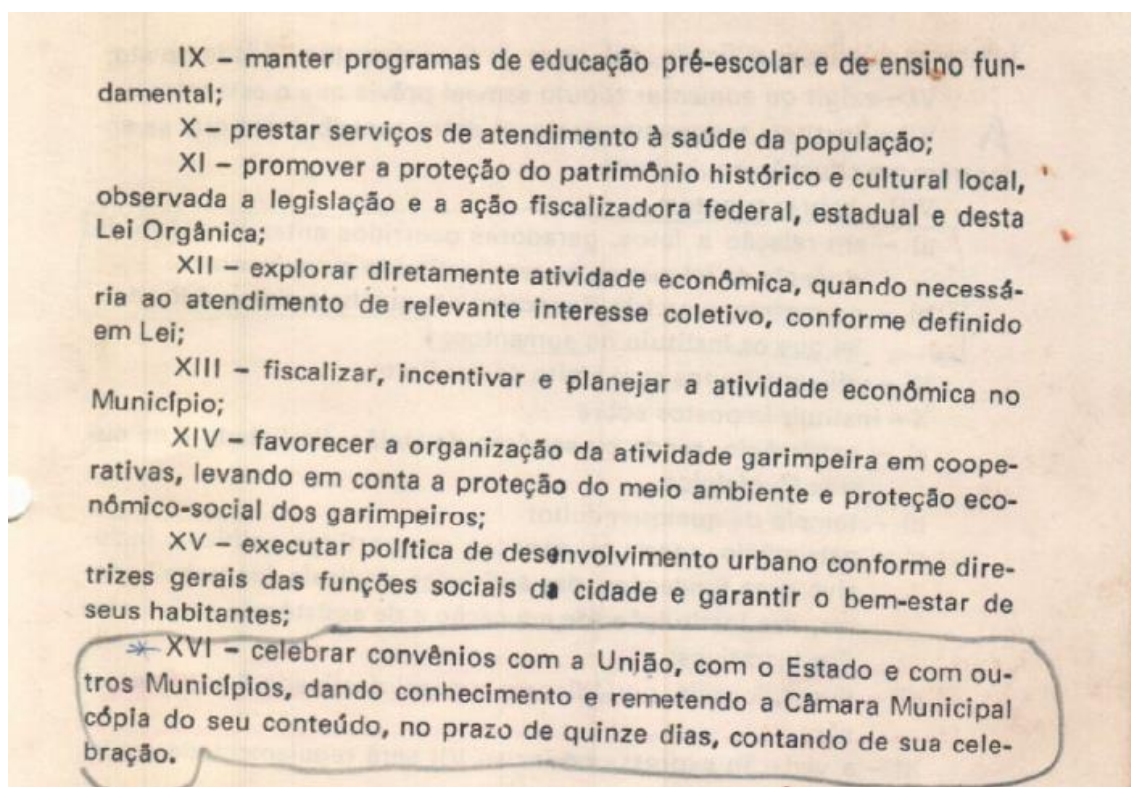
Com efeito, o projeto de lei não pode tratar de renúncia de recolhimento de imposto, cuja competência é do Poder Executivo acerca da renúncia ou não, bem como, por se tratar de competência exclusiva do Prefeito.

Isto porque, além da proposição atribuir, inequivocamente, uma espécie de “isenção”, sob o viés de não incidência, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública para os imóveis, residências ou não, da Zona Rural do Município de Ourilândia do Norte/PA, há ainda, clara renúncia de receita pelo ente público municipal, causando prejuízo ao mesmo, eis que este terá que arcar com o custo da iluminação pública na referida área, conforme alteração legislativa proposta no analisado projeto de lei em comento, em total desconformidade com o objetivo da criação da contribuição, qual seja, o referido custeio.

Nesse sentido, a Lei orgânica do Município, através do art. 44, assim determina: “São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponha sobre: matérias orçamentárias.”

Assim, considerando que o Poder Legislativo superou da sua competência, ao editar lei sobre a seara da gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, na forma dos artigos 105, II, “e”, da Constituição do Estado do Pará e art.76, inciso III e 44, III, 14, IX, da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA.

Nesse sentido, destaca-se o art. 14, inciso XII e XIII, cuja competência dispõe ser privativa do chefe do Executivo:



O vício de origem ou de iniciativa, na situação *sub examine*, também implica em violação ao princípio constitucional da **Separação dos Poderes**, decorrente do artigo 2º da Constituição Federal, o qual também, por força do princípio da simetria, vem previsto no artigo 11 da Constituição do Estado do Pará.

Para finalizar, destacamos alguns entendimentos jurisprudenciais que corroboram com o vício de iniciativa do projeto de lei ora analisado e, vetado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ALTERAÇÃO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.367/2020, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC. 1.A Lei nº 1.367/2020, do Município de Venda Nova do Imigrante padece de vício formal, por usurpar

competência do Poder Executivo Municipal de legislar sobre leis de diretrizes orçamentárias, em flagrante descompasso com o art. 165, inciso II, da CF; art. 150, inciso II e art. 91, inciso XVI da Constituição Estadual e art. 131, inciso II da Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante. Aplicação da Súmula no 09 do TJES, o qual prescreve: É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Em análise ao conteúdo disciplinado na lei impugnada, verifica-se também presente a incidência de vício material, por demonstrar clara afronta aos princípios comezinhos do direito constitucional pátrio, máxime o da separação e independência dos Poderes, cujo fundamento de validade esteia-se no artigo 2º e artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, princípio este que encontra simetria no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3. Ademais, resta evidenciado o risco real que a redução de 30% para 15% dos percentuais de remanejamento orçamentário trará para a Administração do Município, já que poderá desestruturar o sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, em especial nesse momento de pandemia que estamos vivenciando, o que levou o Prefeito Municipal de Venda Nova a decretar estado de emergência, consoante se infere do Decreto no 3.415/2020, de 16.03.2020. Acaso se admitisse tal possibilidade, forçoso reconhecer que o plano de governo elaborado pelo Poder Executivo restaria ao inteiro alvedrio da vontade dos edis da Câmara Municipal de Venda Nova, o que, de fato, representa indesejável ruptura na harmonia e independência entre os poderes. 4. Ação julgada procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.367/2020 do Município de Venda Nova do Imigrante, com efeitos *ex tunc*.

(TJ-ES - ADI: 00125823820208080000, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 08/07/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/07/2021)

(***)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.449/2019 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE CRIA PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL DE PROFESSOR - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DA DEMORA - VERIFICAÇÃO - CAUTELAR DEFERIDA. - A criação do programa municipal de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino no Município de Três Corações, aparentemente, influência nas atividades desempenhadas pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, implica, também, em aumento de despesas, o que traz a necessidade de previsão orçamentária, contratação ou pelo menos deslocamento de servidor com formação em fonoaudiologia, para assumir a coordenação do programa, além dos demais profissionais necessários para a sua implantação e funcionamento, o que viola, a princípio, a previsão do art. 66, III, f e do art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais - Evidenciada a relevância da fundamentação, diante do aparente vício de iniciativa da Lei n. 4.449/2019, promulgada pela Câmara de Vereadores do Município de Três Corações, bem como o perigo da demora, impõe-se o deferimento da medida cautelar.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210755286000 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 27/08/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/07/2022)

(***)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/2019, DE ORIGEM

PARLAMENTAR, QUE PRORROGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.759/2019. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I - A Lei Municipal nº 1.800/2019, de origem parlamentar, ao incluir as despesas decorrentes da prorrogação da Lei Municipal nº 1.759/2019, ainda que de forma genérica, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, incorre em vício formal de iniciativa. Isso porque as normas orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos artigos 82, inciso XI, e 149, incisos I, II e III, da Constituição Estadual. II - Entretanto, não se verifica inconstitucionalidade na prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 1.759/2019, que cria cargo em comissão no âmbito da Câmara de Vereadores, porquanto o Legislativo Municipal é competente para criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções afetos ao próprio Poder. III - Ainda que não exista dotação orçamentária, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa ausência, por si só, não torna a norma inconstitucional, apenas importa em sua não execução no respectivo exercício financeiro. IV - O reconhecimento da inconstitucionalidade, portanto, limita-se à expressão? ficando inclusa no PPA e na LDO? inserida no artigo 1º do diploma questionado. Com isso, a norma, no ponto, também feriu o princípio da Separação dos Poderes, consagrado, no âmbito municipal, no artigo 10 da Carta Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(TJ-RS - ADI: 70084560051 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2021)

De se concluir então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação da PL pela câmara de Vereadores, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade/ilegalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre gestão administrativa – planejamento, direção e organização de seus atos de governo.

Ademais, não se pode deixar de destacar que a função primordial da lei municipal que criou a Contribuição de iluminação pública, na qual pretende alteração o presente projeto de lei, foi justamente para auxiliar o Poder Público no custeio do serviço público de iluminação, qual seja, para manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município de Ourilândia do Norte, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamento, materiais de consumo em geral, que são utilizadas por todos os cidadãos.

Ainda, importante destacar que é o fato gerador da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, o serviço de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção da rede de iluminação pública, nos termos da Lei específica, o que se conclui que o presente projeto vai de encontro com o determinado neste dispositivo.

Por fim, importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na seção II – “Da Renúncia de Receita”, do capítulo III - “Da Receita pública”, conforme o art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em síntese, o artigo traz regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. No projeto em análise não há qualquer compensação prevista ao montante que os contribuintes deixaram de recolher a título de contribuição.

A renúncia, portanto, deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo de contribuição.

Ainda, conforme se vislumbra do §1º do artigo referido acima, a LRF teve a preocupação de indicar o alcance do significado de renúncia de receita para os limites estabelecidos, compreendendo assim anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ademais, constata-se que a renúncia de receita se caracteriza eis que a hipótese apresentada nos artigos do Projeto de Lei nº 40/2022, privilegia e beneficia, individualmente um grupo de contribuintes, qual seja, àqueles da Zona Rural, situação está que viola o princípio Constitucional da isonomia.

Indispensável citar, que os residentes na Zona Rural, também usufruem das benesses da iluminação pública, uma vez que os mesmos frequentam e utilizam as instalações públicas situadas naquele intermeio, do mesmo modo quando se estão na Zona Urbana.

Por fim, esta Procuradoria do Município manifesta-se pelo veto jurídico integral ao projeto de Lei Complementar nº 40/2022.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 40/2022, na forma dos artigos 44 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte/PA, aos 06 dias do mês de dezembro de 2022.

JULIO CESAR
DAIREL:79801331291

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.12.06 12:40:51 -03'00'

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

PEDRO ALMEIDA
DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Dados: 2022.12.06 12:45:26
-03'00'

Pedro Almeida de Oliveira

PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PA Nº 31.576-A OAB/DF 41539